



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004574/99-66
Recurso nº. : 140.308
Matéria : CSL - EX.: 1996
Recorrente : AUTO IGUAÇU LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.239

CSLL - AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - Havendo concomitância entre matéria discutida em ação judicial e em processo administrativo, fica impedida esta Colenda Câmara de apreciá-la, independentemente de o intento judicial ter iniciado antes ou depois do lançamento. Análise de mérito prejudicada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 78 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004574/99-66
Acórdão nº. : 108-08.239
Recurso nº. : 140.308
Recorrente : AUTO IGUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

AUTO IGUAÇU LTDA., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 30.741.524/0001-02, estabelecida na Av. Getúlio de Moura, nº 320, Rio de Janeiro/RJ, inconformada com a decisão de primeiro grau que não conheceu da impugnação apresentada, relativa ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, com enquadramento legal no arts. 2º e §§ da Lei 7.689/88; 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º, e 58 da Lei 8.981/95; 12 e 16 da Lei 9.065/95 (fls. 06/08).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 15/20) alegando a possibilidade de compensação integral de prejuízos de períodos anteriores, colacionando jurisprudência de tribunais judiciais neste sentido. Já houvera sido informada pela contribuinte a existência de ação judicial sobre a mesma matéria, proposta perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 03).

A exigência fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 60/63), não se conhecendo da impugnação apresentada, nos termos do ementário a seguir transcrito:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Exercício: 1996

Ementa: AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A propositura de ação judicial importa em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004574/99-66
Acórdão nº. : 108-08.239

renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente. Impugnação não Conhecida.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 76/80), argumentando que as ações administrativa e judicial não têm a mesma natureza, eis que a primeira é condenatória (finalidade de pagar tributo) e a segunda é declaratória (possibilidade da compensação integral dos prejuízos anteriores ao ano-base lançado). Aduz que não poderia abrir mão da ação judicial em detrimento da administrativa, eis que esta última se iniciou posteriormente àquela. No mais, ratifica os termos propostos na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 95), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004574/99-66
Acórdão nº. : 108-08.239

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem adentrarmos ao mérito da demanda, forçosa se torna a análise sobre a concomitância de ação judicial com o presente processo administrativo.

Neste prisma, note-se que a recorrente tenta fazer crer que o processo administrativo não discute a mesma matéria objeto da ação judicial por ela intentada, qual seja o limite de compensação dos prejuízos fiscais no ano-calendário de 1995.

Não procede tal alegação. Ainda que uma demanda tenha finalidade condenatória e a outra seja de cunho declaratório, o mérito e o desfecho de quaisquer das decisões será o mesmo, pois isentará ou não a atuada de recolher o tributo exigido.

Neste entendimento, reconhecida a concomitância existente entre a matéria constante do lançamento e a ação judicial intentada pela recorrente, faz-se valer o entendimento praticamente unísono nesta Câmara de que a dita concomitância impossibilita a apreciação do caso por parte deste órgão administrativo, independentemente da medida judicial ter sido proposta antes ou depois do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 10735.004574/99-66
Acórdão nº. : 108-08.239

Assevere-se que a Sétima Câmara deste Primeiro Conselho igualmente vem se manifestando neste sentido, conforme se verifica da transcrição da ementa prolatada no Acórdão nº 107-06459, Rel. Paulo Roberto Cortez, 07/11/2001:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

